

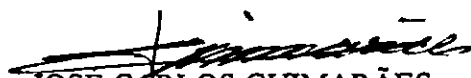
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13129/000.025/89-41
RECURSO Nº. : 104.336
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1987
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA TERRA GRANDE S/A
RECORRIDA : DRF - GOIÂNIA - GO
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1993
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.034
DFSL

**IRPJ - ISENÇÃO - EMPREENDIMENTO NA ÁREA DA SUDAM
- LUCRO DA EXPLORAÇÃO - O benefício fiscal concedido aos
empreendimentos na área de atuação da SUDAM é pertinente ao
imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes somente
sobre o lucro da exploração.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ACROPECUÁRIA TERRA GRANDE S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
RELATORA

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente Convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Presente também o Conselheiro JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado).

RECURSO Nº 104.336

ACÓRDÃO Nº 106-06,034

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA TERRA GRANDE S/A

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA TERRA GRANDE S/A, por seu representante, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, GO (fls.38/42), que indeferiu parcialmente a impugnação (fls.1/2) referente ao lançamento suplementar de fls. 3.

Compõem o crédito tributário:

IRPJ	26.589,67BTN
PIS/DEDUÇÃO	1.399,42TN
MULTA-IRPJ	6.647,41 BTN
MULTA -PIS	349,85 BTN
JUROS DE MORA-IRPJ	7.976,90 BTN
JUROS DE MORA-PIS	419,82 BTN

A Notificação de Lançamento Suplementar referente ao exercício de 1987 foi emitida por não corresponder o imposto declarado a 6% do lucro real, conforme art. 406 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 - RIR/80,

Inconformada, em 06/12/89 a empresa apresentou a impugnação (fls.01/02), considerada tempestiva em razão do documento de fls. 08, argumentando:

-que a infração apontada é descaracterizada pela isenção que lhe foi concedida através da SUDAM, conforme Declaração DCI/DAI n. 068/84, anexa ao processo às fls. 09;

- que houve preenchimento incorreto da declaração de rendimentos (itens 15/03 e 15/10, fls. 11), pelo que, conforme o disposto no art. 147, parágrafo 2º do CTN, fica comprovado o erro que impõe a retificação;

- que junta, ainda, os documentos de fls. 16/19 para corroborar seus argumentos, requerendo, ao final, seja julgado improcedente o lançamento suplementar.



Lastreado na legislação vigente, foi proposta e aceita diligência (fls. 30), a fim de ser determinado o valor do benefício fiscal, que é calculado sobre o lucro da exploração, a qual foi realizada, sendo anexado às fls. 36 o termo de verificação fiscal.

A decisão recorrida (fls.38/42) manteve parcialmente o feito, descrevendo os procedimentos da empresa, os erros materiais cometidos ao preencher a declaração de rendimentos e os termos da isenção a que tem direito (art. 23, § 1º do Decreto-lei nº 756/69 e legislação superveniente hoje consolidado no art. 450, do RIR/80).

Argumentou que, como disposto no art. 111, II, do /CTN, a isenção é interpretada literalmente, e o favor fiscal incide tão somente sobre o lucro da exploração, o qual foi determinado às fls. 36, não sendo estendida a isenção ao PIS/DEDUÇÃO, pelo que refez os cálculos para determinação do valor tributável (fls. 41).

Ciente do termos da decisão em 16/01/92 (fls. 42, in fine), data em que também efetuou um pagamento parcial do novo crédito tributário lançado (fls. 44), a empresa, em 08/10/92 apresentou o recurso a este Conselho (fls. 46/47), alegando como preliminar que só tomou conhecimento do seu débito quando requereu certidão negativa, e que a decisão de primeira instância foi entregue a pessoa totalmente desconhecida e sem nenhuma vinculação com a recorrente.

Sobre o mérito, indica que suas atividades estão integralmente vinculadas à atividade rural, não havendo razão para não lhe ser concedida a isenção integral sobre seus rendimentos, pelo que requer seja reformado o lançamento, sendo o mesmo considerado improcedente, vez que não deve ser considerado o meio pelo qual a empresa busca recurso, mas sim a sua finalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

Trata-se de recurso foi apresentado pelo representante da contribuinte, em que se discute o benefício fiscal concedido aos empreendimentos na área da SUDAM.

Não merece reparo a decisão recorrida, que, revendo o lançamento inicial, concluiu que o lucro líquido da interessada somara Cz\$ 24.618.870,00 e o lucro da exploração Cz\$ 15.723.688,00, sendo a diferença de Cz\$ 8.895.182,00 tida como resultado não operacional e considerada isenta, conforme art. 6º do Decreto-lei 1.892/81 e art. 78 da Lei 7.450/85.

✍

A contribuinte havia apresentado Declaração de Rendimentos, Formulário I, informando no Anexo 2 que 100% de sua receita líquida era pertinente à atividade isenta do imposto de renda, registrando lucro real de Cz\$ 15.723.772,00, sem cálculo do imposto.

Reformando o lançamento inicial, foi mantida a cobrança de Imposto de Renda sobre a diferença apurada no cálculo do Lucro da Exploração e sobre o PIS/Dedução, pois este não está contemplado pela isenção.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, em 09 de novembro de 1.993.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora